



Contrato N.º 4500053750/52

***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A GESTÃO INTEGRADA DA VEGETAÇÃO
(SERVIDÕES RNT + RNTGN)***

Procedimento n.º 14.03600.0677

Março de 2015

Anexos

Anexo I - Mapa de Preços

Anexo II - Proposta do adjudicatário

Anexo III - Esclarecimentos e rectificações das peças do procedimento prestados pela REN (caso existam)

Anexo IV - Caução

Anexo V - Condições Especiais e Técnicas do Caderno de Encargos (CET)I;

Anexo VI - Especificações Técnicas do Caderno de Encargos (ET's) relativas a Ambiente e Segurança.

MINUTA DO CONTRATO

Entre:

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., pessoa colectiva nº 507866673, com sede na Av. Estados da América, 55, 1749-061 Lisboa e **REN Gasodutos, S.A.**, pessoa colectiva nº 507725689, com sede social na Estrada Nacional 116, Vila de Rei, 2674-505 Bucelas, representadas por _____, na qualidade de _____, com procuração bastante do Conselho de Administração para outorgar no presente contrato, adiante abreviadamente designado por “REN”;

E

ARBOGEST - Empreendimentos Florestais, Lda., sociedade por quotas, com sede na Lomba, 3475-031 Caramulo, com o número único de pessoa colectiva e matrícula 502337486, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Tondela, com o capital social de €: 60.000,00, representada por _____, na qualidade de _____, com poderes para o acto, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designada por “Adjudicatário”;

É celebrado o presente contrato de Prestação de Serviços, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª**Objecto**

1. O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a observar na execução do contrato relativo ao Procedimento nº 14.03600.0677 para a Prestação de Serviços para Gestão Integrada da Vegetação nas faixas de servidão das linhas da RNT e dos gasodutos da RNTGN, conforme definido no presente Caderno de Encargos (adiante designado por CE), seus anexos e demais legislação aplicável.
2. Os trabalhos deverão ser prestados nos Lotes abaixo discriminados, e serão compostos pelas actividades discriminadas nas Partes II e III do CE:

Lote n.º	Denominação	Áreas de servidão (ha)		Extensão (km)	
		RNT	RNTGN	RNT	RNTGN
1	Centro Litoral (correspondente ao Lote 2 do CE parte II - Condições Especiais e Técnicas)	5.219,49	571,50	1.157,85	285,67
2	Trás-os-Montes e Beira Interior (correspondente ao Lote 3 do CE parte II - Condições Especiais e Técnicas)	6.718,94	403,51	1.489,98	201,76
TOTAL		11.938,43	975,01	2.647,83	487,43

3. O adjudicatário assegura ter cabal conhecimento do objecto da presente prestação de serviços, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução da prestação.

Cláusula 2.ª**Prazo de Execução dos serviços**

1. A presente prestação de serviços inicia-se com a assinatura do presente contrato e terá uma duração de 12 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além do seu termo, como sejam as relacionadas com a Reversão do Uso do Solo das Faixas de Servidão da RNT.

2. Salvo as situações de resolução ou revogação por acordo previstas no Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e no presente contrato, este extingue-se com o cumprimento das obrigações que constituem o seu objecto.

Cláusula 3ª

Preço Contratual

1. Como contrapartida da realização da prestação de serviços objecto do presente Contrato, a REN pagará ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, pelos serviços efectivamente prestados no período em causa.
2. O preço contratual inclui todos os encargos discriminados nos documentos dos Anexos I, V e VI:
 - a) os trabalhos preparatórios e acessórios;
 - b) todos os meios, equipamentos e materiais que forem necessários à prestação de serviços;
 - c) os encargos próprios da organização do Adjudicatário, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os trabalhos, serviços e fornecimentos, inclusive os subsidiários, directa ou indirectamente relacionados com o objecto do contrato, bem como os encargos aduaneiros e fiscais, a margem de lucro e as obrigações decorrentes da actividade de Adjudicatário, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos, salvo estipulação em contrário da REN, nos mapas de preços apresentados com a proposta.

Cláusula 4ª**Preço Base**

1. O preço máximo que a REN se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objecto da presente prestação de serviços (Preço Base), por lote, é:

Lote n.º	Denominação	Preço Base
1 (correspondente ao Lote 2 do CE parte II - Condições Especiais e Técnicas)	Centro Litoral	792.075,00 €
2 (correspondente ao Lote 3 do CE parte II - Condições Especiais e Técnicas)	Trás-os-Montes e Beira Interior	466.450,00 €

Cláusula 5ª**Condições de Pagamento**

1. Com base no desenvolvimento dos trabalhos, o Adjudicatário procederá à emissão das facturas, de acordo com o apresentado abaixo:
- a) Os pagamentos serão mensais e dirão respeito aos trabalhos efectivamente realizados no mês anterior.
 - b) Deverá ser elaborado pelo adjudicatário e previamente submetido à aprovação da REN, ou da fiscalização caso esta assim o entenda, um auto de medição, onde estejam reflectidos as quantidades de trabalhos efectivamente executados, até um limite de 90% do valor previsto.
 - c) A factura só deverá ser emitida após aprovação do auto de medição por parte da REN.
 - d) Com a entrega do Relatório Final, conforme definido nas Condições Especiais e Técnicas do Caderno de Encargos, será emitido um auto com o valor remanescente de 10% dos trabalhos.

2. As facturas devem referir obrigatoriamente o número do contrato 4500053750/52, do Procedimento de Compra (14.03600.0677), a identificação da prestação de serviços, a indicação do valor do IVA em separado, ser acompanhadas por todos os documentos necessários à respectiva verificação e designar as referências e o número de conta bancária do Adjudicatário.
3. Deverá ser enviado 1 (um) original (carimbado como “Original”) e 1 (uma) cópia da factura para o Departamento de Contabilidade da REN - Serviços S.A., Avenida Estados Unidos da América nº55, 1749-061 Lisboa, sendo emitidas em nome da REN Eléctrica, S.A., pessoa colectiva n.º 507866673, com sede na Av. Estados da América, 55, 1749-061 Lisboa e REN Gasodutos, S.A., pessoa colectiva n.º 507725689, com sede na Estrada Nacional 116, Vila de Rei, 2674-505 Bucelas.
4. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data da recepção da factura nos termos número anterior.
5. O prazo referido no número anterior fica sem efeito, caso a factura seja devolvida no prazo de 15 dias contados a partir da data da sua recepção, com indicação do motivo.
6. Nos pagamentos a efectuar ao Adjudicatário, a REN poderá deduzir as importâncias referentes ao pagamento de multas que lhe tenham sido aplicadas, após cumprimento do previsto no número 3 do artigo 308º do CCP, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 6ª

Revisão de preços

1. Não haverá lugar a revisão de preços.

Cláusula 7ª

Elementos do Contrato

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O Caderno de Encargos (composto por todos os documentos referidos nos Anexos V e VI);
 - d) A Proposta Adjudicada, a qual inclui o Mapa de Preços (Anexo I ao contrato) ;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do CCP.

Cláusula 8ª

Comunicações

1. As comunicações entre a REN e o Adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados para os endereços a indicar após a celebração do contrato.
2. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 9ª**Obrigações do Adjudicatário**

1. O Adjudicatário obriga-se a executar a prestação de serviços objecto do presente Contrato de modo diligente, de acordo com as melhores técnicas, práticas e normas da indústria, exigíveis a profissionais experimentados e qualificados, de modo a executar o objecto do Contrato de acordo com o previsto no Caderno de Encargos e respectivos anexos.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e nos documentos contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Obrigação de execução da prestação de serviços de acordo com os documentos anexos, constantes nos Anexos V (CET) e VI (ET's);
 - b) Obrigação da entrega da documentação técnica relativa aos meios a utilizar de acordo com o estabelecido nos documentos dos Anexos V (CET) e VI (ET's);
 - c) Obrigação de realização das inspecções e ensaios dos meios a utilizar nos termos dos Anexos V (CET) e VI (ET's);
3. O Adjudicatário obriga-se ainda ao cumprimento das disposições legais e regulamentares gerais em vigor sobre ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho e/ou decorrente da regulamentação interna da REN.
4. O Adjudicatário é responsável, por sua conta e risco, pelo transporte, carga, descarga e manutenção de todos e quaisquer meios necessários para garantir a execução dos serviços objecto do contrato.

Cláusula 10ª**Meios a Afectar à Prestação de serviços**

1. Constitui obrigação do Adjudicatário, no âmbito da sua intervenção, estabelecer todo o sistema de organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como a obtenção de todos os meios necessários à perfeita execução dos serviços contratados estando de acordo com todos os documentos dos Anexos V (CET) e VI (ET's).
2. Durante a prestação do serviço a REN poderá proceder à verificação de quantidades efectivas de mão-de-obra empregues e equipamentos utilizados.

Cláusula 11ª**Obrigação de Informação e Colaboração**

1. Na execução da presente prestação de serviços, o Adjudicatário fica obrigado a prestar à REN todos os esclarecimentos e informações que sejam solicitadas e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do Contrato.
2. O adjudicatário fica obrigado a entregar à REN nos prazos que forem por esta fixados, a documentação prevista nos Anexos V (CET) e VI (ET's), bem como outra que seja considerada necessária para a execução da prestação de serviços.

Cláusula 12ª**Sigilo**

1. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo nos termos do disposto no número 3 do artigo 290º do CCP, sobre a informação a que tenham acesso por força da execução do contrato.
2. Constituem obrigações do adjudicatário, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:

- a) Toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra fornecida ao adjudicatário, ou de que este tenha conhecimento, no âmbito da execução do contrato reveste-se de confidencialidade, ficando aquele impedido de a divulgar, transmitir, por qualquer forma, a terceiros, nem podendo a mesma ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa ou exclusivamente à execução do presente contrato;
 - b) O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade da REN.
 - c) Como garantia dos pontos anteriores o Adjudicatário deverá emitir uma declaração de confidencialidade, que ficará anexa a este contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13^a

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Todos os resultados produzidos ou desenvolvidos pelo Adjudicatário no âmbito do presente contrato, incluindo os dados, materiais, documentos, manuais, estudos, conceitos, criações intelectuais, invenções, sinais distintivos, desenhos, modelos, software, bases de dados e segredos de negócio, consideram-se propriedade originária da REN, ficando esta como única e exclusiva titular dos direitos sobre os mesmos.
2. Nos termos da aplicação conjugada dos artigos 451.º e 447.º do CCP, correm integralmente por conta do Adjudicatário todos os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nas actividades que são objecto do contrato, ou da utilização nessas actividades, de hardware, de software, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

3. Pela aquisição originária dos resultados materiais e imateriais a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos definidos no presente contrato, mesmo que a qualidade daquilo que vier a ser produzido exceda claramente o que era pretendido ou expectável ou que desses resultados vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas no presente contrato.
4. O Adjudicatário obriga-se a implementar todas as medidas necessárias e convenientes, quer junto dos seus trabalhadores, quer junto dos seus contratados, com vista a assegurar que os direitos de propriedade intelectual supra mencionados surjam na esfera jurídica da REN.
5. Caso, em algum momento, em alguma jurisdição, a titularidade exclusiva da REN sobre os activos corpóreos e incorpóreos resultantes da execução do presente contrato venha a ser considerada investida em parte ou no todo na esfera jurídica do Adjudicatário, este reconhece, para todos os devidos e legais efeitos que, pelo presente, transfere à REN, total e definitivamente, a totalidade desses direitos sem qualquer contrapartida adicional para além daquela já prevista no presente contrato, obrigando-se ainda a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para comprovar ou formalizar essa mesma transferência.
6. O Adjudicatário tomará sobre si a responsabilidade pela infracção de quaisquer direitos de propriedade intelectual e/ou industrial de terceiros relacionada ou derivada da execução do presente contrato.
7. Se a REN vier a ser demandada por infracção, na execução do contrato ou na posterior utilização dos resultados do mesmo, de qualquer direito de propriedade intelectual e/ou industrial, o Adjudicatário deverá indemnizá-la por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 14ª

Responsabilidade perante terceiros

1. O adjudicatário é o único responsável perante a REN, pela boa execução do contrato no que se refere à prestação de serviços, nos termos descritos neste Contrato.

2. O Adjudicatário responsabiliza-se perante a REN por todo e qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros no âmbito do contrato, em virtude de acto por si praticado ou conduta por si omitida (incluindo actos e omissões dos subcontratados), ainda que a REN venha a ser demandada para reparar o prejuízo ou compensar o dano pelo lesado.
3. Caso sobrevenha uma situação de responsabilidade civil nos termos da presente cláusula, o Adjudicatário deverá envidar os melhores esforços para ressarcir os prejuízos causados e para proteger a REN de qualquer pedido indemnizatório ou reclamação, em juízo ou fora dele.
4. O Adjudicatário é ainda responsável perante a REN por quaisquer actos ou omissões de qualquer subcontratado.

Cláusula 15ª

Encargos do Adjudicatário

1. Todas as despesas decorrentes da elaboração da proposta, do respectivo contrato, dos seguros exigidos, dos equipamentos empregues bem como quaisquer outros encargos decorrentes da prestação de serviços, como por exemplo custos de transporte, de alfândega, ensaio e testes, licenças, etc. são da responsabilidade do adjudicatário, e estão incluídos no preço contratual, não existindo direito a pagamentos e indemnizações, a qualquer título, pela realização das referidas despesas.
2. Constituem igualmente encargos do Adjudicatário todos os custos com a homologação de produtos e/ou ensaios funcionais e comprovativos da conformidade com as especificações técnicas e da qualidade executadas nas suas instalações ou em laboratórios externos acreditados.

Cláusula 16ª**Recepção Provisória**

1. A aceitação provisória dos serviços prestados terá lugar após a sua conclusão e a entrega do Relatório e Documentação Final, e apreciação pela REN da prestação de serviços executada, de acordo com o estabelecido nas Especificações Técnicas.
2. As desconformidades ou ajustamentos ao conteúdo da prestação de serviços e documentação final que a REN considere necessários, serão comunicadas ao Adjudicatário que deverá proceder nos prazos estabelecidos nas Especificações Técnicas, ou, caso não exista referência explícita, no prazo que para o efeito vier a ser estabelecido pela REN, às correspondentes rectificações e/ou correcções.

Cláusula 17ª**Período de Garantia**

1. A data de assinatura do auto de recepção provisória coincide com a data de início do período de garantia, durante o qual o Adjudicatário está obrigado a tomar todas as medidas correctivas conducentes à regularização das situações anómalas detectadas pela REN e comunicadas ao Adjudicatário, em todos os itens incluídos no âmbito da prestação de serviços, no prazo que vier a ser estipulado pela REN para o efeito.
2. Os períodos de garantia para a presente prestação de serviços, são os definidos nas Especificações Técnicas do caderno de Encargos (ET-0020).

Cláusula 18ª**Recepção definitiva**

1. A recepção definitiva será efectuada no final do período de garantia.
2. O auto de recepção definitiva não será assinado antes de resolvidas todas as reclamações que tenham sido apresentadas ao adjudicatário e ainda não tenham sido resolvidas.
3. Após a assinatura do auto de recepção definitiva promover-se-á a liberação da caução do contrato prestada.

Cláusula 19^a**Direcção e Fiscalização da Execução do Contrato**

1. Os poderes de direcção e a fiscalização do modo de execução do Contrato são exercidos pela REN nos termos do disposto nos artigos 303º a 305º do CCP.
2. Para efeito da direcção e fiscalização do modo de execução do Contrato, a REN nomeará um interlocutor, cuja identificação será oportunamente indicada ao Adjudicatário, ficando este obrigado a prestar-lhe toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada.

Cláusula 20^a**Cessão da Posição Contratual e Subcontratação**

1. Observados os limites previstos no artigo 317º do Código dos Contratos Públicos, a cessão da posição contratual e a subcontratação na fase de execução do contrato carecem de autorização da REN, nos termos do disposto no artigo 319.º do mesmo Código.
2. Para efeitos da obtenção da autorização pela REN, nos termos do número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato de acordo com o disposto nos artigos 318.º e número 2 do artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente a apresentação dos documentos de habilitação bem como a enunciação, de forma clara, das razões que motivaram a cessão ou recurso à subcontratação.

Cláusula 21^a**Penalidades**

1. Se o Adjudicatário não cumprir, por facto que lhe seja imputável, as datas-chave contratuais definida no Anexo V - Condições Especiais e Técnicas, fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades:
 - a) uma penalidade de 2.5 % do preço contratual por cada semana de atraso por não

cumprimento dos prazos previstos no Programa de Execução de Trabalhos definido nas Condições Especiais e Técnicas do Caderno de Encargos.

- b) Uma penalidade de 0.5 % do preço contratual por cada dia de atraso, pelo não cumprimento da data de início dos trabalhos;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de incumprimento do contrato ou de verificação de “não conformidades” em relação às especificações contratadas ou em relação às recomendações expressas pela REN, pode a REN aplicar uma penalidade de valor equivalente a 5% do preço contratual do item para o qual se verifiquem situações de incumprimento.
 3. O valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual.
 4. A aplicação das penalidades, referidas nos números anteriores, não prejudica a obrigação do adjudicatário de proceder às necessárias correcções/substituições nos prazos e nas condições que lhe forem indicados pela REN.
 5. Nos casos em que seja atingido o limite referido no número 2 e a REN decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público em causa, o limite do valor acumulado das sanções contratuais é elevado para 30% (trinta por cento).
 6. A aplicação de multas contratuais está sujeita a audiência prévia do Adjudicatário, nos termos do disposto no nº2 do artigo 308º do CCP.
 7. A audiência prévia referida no número anterior pode ser dispensada se a sanção a aplicar nos termos do nº1 se encontrar caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar em virtude daquela audiência.
 8. As penalidades referidas nos números anteriores devem ser pagas pelo Adjudicatário à REN no prazo de 30 dias, podendo a REN deduzir as quantias respeitantes às penalidades nos pagamentos que forem devidos ao Adjudicatário.

Cláusula 22^a**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23^a

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela REN, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes da mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos previstos na lei ou no contrato.
2. O Adjudicatário garantiu por meio de caução, nos termos previstos nos artigos 88.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do presente contrato, as quais têm o valor de:

LOTE 1 - €: 33.789,91 (Trinta e Três Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Euros e Noventa e Um Cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual estimado através da apresentação de uma Garantia bancária com o nº. 04/2015, emitida por “Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Terras de Viriato, CRL”, em 24/02/2015 e

LOTE 2 - €: 17.766,06 (Dezassete Mil, Setecentos e Sessenta e Seis Euros e Seis Cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual estimado através da apresentação de uma Garantia bancária com o nº. 05/2015, emitida por “Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Terras de Viriato, CRL”, em 24/02/2015, cujos títulos comprovativos ficam junto ao contrato.

3. A execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.
4. A caução é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações pelo Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24ª

Seguros

1. O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter válidas e eficazes, a expensas suas, apólices de seguro que cubram os riscos da prestação de serviços até à data da recepção.
2. A REN pode exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro devendo o Adjudicatário apresentá-la no prazo que lhe for estipulado.

Cláusula 25ª

Resolução do Contrato pela REN

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 333º do Código dos Contratos Públicos, a REN pode resolver o contrato, a título sancionatório e mediante comunicação escrita, nos seguintes casos:
 - a) Se o valor global de penalidades previsto no presente Caderno de Encargos for aplicado pela REN.
 - b) Se o Adjudicatário for declarado insolvente ou, tratando de sociedade, se tiver sido aprovada deliberação social no sentido da respectiva dissolução ou liquidação.
 - c) Se o Adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, quaisquer das obrigações assumidas ao abrigo do presente Contrato;
 - d) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução

das prestações contratuais;

2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior da presente Cláusula, a REN informará o Adjudicatário de um prazo razoável para cumprir as obrigações em falta, findo o qual poderá, sem aviso prévio, resolver o presente Contrato.
3. Para além da faculdade de resolução do Contrato nos termos previstos nos números anteriores, a REN poderá reclamar uma indemnização pelos danos e perdas sofridas em virtude do incumprimento do Contrato pelo Adjudicatário.

Cláusula 26^a

Resolução por Razões de Interesse Público

1. Sem prejuízo dos motivos de resolução previstos neste contrato, a REN pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização nos termos previstos no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 27^a

Resolução por Parte do Adjudicatário

1. O adjudicatário tem direito a resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 28^a

Regime Contra-Ordenacional

1. Constituem contra-ordenações muito graves as previstas no artigo 456º, contra-ordenação graves as previstas no artigo 457º e contra-ordenação simples as previstas no artigo 458º todos do CCP.

Cláusula 29ª**Contagem dos Prazos**

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30ª**Legislação Aplicável**

1. É aplicável ao presente contrato:
 - a) O Código de Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, assim como a demais legislação portuguesa aplicável.
 - b) Para além dos diplomas legais referidos neste CE, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor durante a vigência do contrato e que se relacionem com as actividades a desenvolver.
 - c) A REN pode, em qualquer momento, exigir ao adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 31ª**Foro Competente**

1. Para resolução de todos os litígios emergentes do presente Contrato ou com ele relacionado será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.
2. A submissão de qualquer questão a juízo, não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado bem como dos normativos aplicáveis, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no presente contrato de prestação de serviços, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa, excepto se o contrário for determinado pela REN.

O contrato é constituído por dois exemplares de 22 folhas, devidamente rubricadas pelos representantes das outorgantes, com excepção da última que contém as assinaturas.

Lisboa, 13 de março de 2015

**Pela REN Eléctrica, S.A. e REN
Gasodutos, S.A.**

**Pela ARBOGEST - Empreendimentos
Florestais, Lda.**